PARECER PRÉVIO - PA00 - 265/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3526/2020
PROTOCOLO	**:** 2030784
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR COM FALHAS RESSALVADAS. REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES. SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR COM A CONSIDERAÇÃO DA RESSALVA. GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES E PERCENTUAIS MÍNIMOS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO LEGAL DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL SEM LEI AUTORIZATIVA. PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REGISTRO IMPRÓPRIO DA RECEITA CORRENTE ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDOR ATIVO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COM REESTIMATIVA DA RECEITA SUPERESTIMADA. NÃO VERIFICAÇÃO DE DESCONTROLE NA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA. DISTORÇÃO DO SALDO DO QUADRO DO SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018), quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas, o que resulta na recomendação pertinente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo prefeito municipal no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Inocência**, gestão do Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, ex-prefeito, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Inocência para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas mencionadas nos itens **B**, **E**, **G**, **H, J** e **N,** deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de governo do Município de Inocência, exercício de 2019, gestão do Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, Ex-Prefeito, encaminhada tempestivamente a esse Tribunal. Encontram-se apensados a esses autos os processos TC/2846/2019 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 2019) e o TC/8336/2019 (Relatório de Gestão Fiscal).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou a documentação e apontou, em quadro demonstrativo no item 7 da Análise ANADFCGG/CCM 4253/2021, diversos achados na prestação de contas de governo em apreço (peça 86, fls. 2139-2204).

No seu Parecer PAR LLRP – 13308/2021, ante os achados descritos a Auditoria concluiu pela emissão do parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo (peça 88, fls. 2206-2230).

Proposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), o contraditório e a ampla defesa foram assegurados por meio dos Termos de Intimação INT - G.FEK - 4939/2022 e INT - G.FEK - 4940/2022 (peças 89, 91-92, fl. 2231, 2233-2234).

O Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, ex-prefeito, encaminhou, após solicitação e obtenção de prorrogação de prazo, documentos e justificativas (peças 99, 101, 109-110, fls. 2241, 2243, 2251-2268). E o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, atual Prefeito de Inocência, solicitou, obteve prorrogação de prazo e na sequência encaminhou documentos informando sobre o envio de subsídios realizado pelo antigo gestor com o intuito de sanar os questionamentos (peça 103, 107, 112-113, fls. 2245, 2249, 2270-2271).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido à reanálise técnica, que concluiu pela permanência dos apontamentos descritos no quadro 2 da análise ANA - FTCA - 7185/2023, propondo ainda que as contas do Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo sejam rejeitadas (peça 115, fls. 2273-2281).

Por fim, os autos foram reavaliados pelo membro do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 11393/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (peça 117, fls. 2283-2289):

> I – **EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Inocência - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2019, tendo em vista as irregularidades constatadas neste processo, que contrariam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº

1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, caput e incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Inocência - MS (exercício de 2019), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.;

Nesse ínterim, o Jurisdicionado, em complementação à documentação anteriormente enviada, apresentou justificativas e documentos (peças 120-137, fls. 2292-4344).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução e, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito passo a análise da questão para o seu julgamento, conforme as disposições dos arts. 3º e, 4º, III, b, todos da Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

Quanto ao mérito, o representante do Ministério Público de Contas em seu último parecer, acolhendo, em parte, os fundamentos da reanálise técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais de governo do Município de Inocência–MS.

Referente as irregularidades, impropriedades e distorções descritas nos itens **A** a **Q** do quadro 2, item 4 da análise ANA - FTCA - 7185/2023 (peça 115, fls. 2273-2281), passo a analisá-las, ponto a ponto:

E começo falando sobre a intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM, relatada no **Item A**, a equipe técnica anotou falha em decorrência da remessa tardia dos balancetes referentes aos meses de janeiro a novembro de 2019.

Nesse ponto, considerando as regulares entregas e, acompanhando a opinião da Auditoria (peça 88, fl. 2220), entendo que a intempestividade não prejudicou a análise da prestação de contas e nem comprometeu os resultados apresentados nos demonstrativos contábeis, motivo pelo qual a falha merece ser relevada.

No que tange ao **Item B,** a equipe técnica, em reanálise, entendeu que os documentos até então encaminhados foram insuficientes para sanar a impropriedade relacionada na análise ANA - DFCGG/CCM - 4253/2021 (peça 86, fls. 2142-2143).

Entrementes, considerando as justificativas e os documentos encaminhados, (peças 121-135, fls. 2295-4282). Comento a seguir.

Descrição	Apontamento	Conselheiro Relator
Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento.	Não foram encaminhados os seguintes Decretos: 5, 6, 10, 21, 22, 29, 30, 33, 35, 41, 42, 45, 46, 56, 58, 59, 60, 62, 65, 66, 70, 75, 80, 85, 96, 108, 109, 110, 111, 120, 138, 140, 143, 153, 154, 158, 163, 164, 167, 174, 177, 179, 183, 185, 189, 191, 201, 211, 222, 223, 225, 232, 233, 234, 235, 239, 244, 247, 248, 250, 263, 264, 265, 266, 273, 274, 286, 287, 288, 306, 314, 319, 320, 323, 330, 331, 351, 352, 353, 354, 355, 363, 374, 377, 378, 379, 381, 386, 387, 388, 389, 402, 412, 413, 423, 426, 427, 428, 435, 436, 441, 447, 449, 450, 461, 462, 471, 474, 476, 477, 485, 487, 488, 494, 497, 502, 503, 504, 505, 506, 508, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 521, 527, 528, 529, 531, 534, 535, 536, 542, 543, 544, 547, 548, 549, 551, 557, 561, 562, 566, 571, 574, 575, 576, 577, 579, 583, 584, 585, 590, 591, 592, 593, 595, 596, 606, 607, 608, 610, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 636, 637, 639, 640, 641, 645, 646, 647, 648, 656, 657, 658, 659, 663, 664, 666, 667, 668, 672, 673, 674, 675, 680, 681 e 682.	Sanando o apontamento, confirmo o encaminhamento, de forma legível, dos decretos relacionados na análise ANA - DFCGG/CCM - 4253/2021, assim como do quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos (peças 122-133, fls. 2331-4008).
Ato legal de encerramento de exercício destacando-se autorização de Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/Ativa ou Declaração de Inocorrência	Não foi encaminhado o Ato legal de encerramento de exercício, às fls. 1687-1824, o gestor encaminhou o Código Tributário Municipal.	a equipe técnica identificou o encaminhamento do Código Tributário Municipal (fls. 1687-1824). Confirmo a ausência de autorização específica, todavia a falha pode ser ressalvada para que resulte em recomendação no sentido de editar, em cada exercício, normas relativas à Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/Ativa.
Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado	Extratos Bancários não encaminhados conforme relação demonstrada no **Item 4.3.3.5.1**	Aqui, verifico o encaminhamento dos extratos relacionados no item 4.3.3.5.1 da análise ANA - DFCGG/CCM - 4253/2021, bem como do quadro demonstrativo Conciliação Bancária em 31 de Dezembro (peças 121, 134-135, fls. 2295-2330 e 4009-4282), sanando a falha apontada.

No que tange ao **Item C**, embora a equipe técnica tenha considerado a falha insubsistente, o autor do Parecer Ministerial opinou pela permanência da irregularidade relativa à dotação orçamentária ilimitada, decorrente da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, sem inclusão na base de cálculo do limite de 40% estabelecido contida na Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.064, de 2018.

Aqui, acompanho o entendimento da Auditoria e da Equipe Técnica, no sentido de que *"não são autorizações imensuráveis, mas sim mensuráveis, nos termos dos respectivos limites autorizados contidos na referida legislação"*. Dessa forma, no meu entender, não há que falar em irregularidade neste item.

No que concerne ao **item E**, a equipe técnica, ao analisar os decretos de n. 03, 04, 24, 27, 51, 73, 157 e 213, do exercício de 2019, anotou irregularidade referente a abertura de crédito especial sem lei autorizativa (peça 86, fl. 2149). Essa constatação foi corroborada pela Auditoria e o Ministério Público de Contas-MPC.

Em reexame, a equipe técnica salientou sobre a previsão de lei específica contida no art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 1055/2018 (LDO):

> Art. 24 - Durante a execução orçamentária de 2.019, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de créditos especiais, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2019 (art. 167, I da Constituição Federal)

Em resposta, o Jurisdicionado alegou previsão na Lei Orçamentária Anual n. 1.064, de 21/11/2018. Constato, em leitura ao artigo 8º desta Lei:

> **Art. 8º -** Em consonância com as normas da Portaria Interministerial 163, de 04/05/01, o Poder Executivo poderá criar elementos de despesa que não constem nos referidos projetos e atividades aprovados nesta Lei, bem como ampliar a natureza das despesas em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único, do Art. 5º, da citada Portaria.

Confirmo ainda o disposto no inciso VII, do art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município de Inocência, n. 1055/2018:

> Art. 16 - A Lei de Orçamento deverá conter:
>
> ...
>
> VII – autorização para a criação de elementos de despesa dentro de um Programa de Trabalho já existente no Orçamento-Programa aprovada, que no curso da sua execução se fizer necessária, através de Decreto Executivo.

E lembro o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 8ª Edição, páginas 99-100 que destaca:

> A aprovação e a alteração da lei orçamentária elaborada até o nível de elemento de despesa poderá ser mais burocrática e, consequentemente, menos eficiente, pois exige esforços de planejamento em um nível de detalhe que nem sempre será possível ser mantido. Por exemplo, se um ente tivesse no seu orçamento um gasto previsto no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e pudesse realizar esse serviço com uma pessoa física, por um preço inferior, uma alteração orçamentária por meio de lei demandaria tempo e esforço de vários órgãos, o que poderia levar em alguns casos, a contratação de um serviço mais caro. No entanto, sob o enfoque de resultado, pouco deve interessar para a sociedade a forma em que foi contratado o serviço, se com pessoa física ou jurídica, mas se o objetivo do gasto foi alcançado de modo eficiente.
>
> Observa-se que a identificação, nas leis orçamentárias, das funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, atende ao princípio da especificação.
>
> ...
>
> O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente. Nesse sentido, entende-se que o reforço de um crédito especial ou de um crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais e extraordinários.

Nesse assunto, em análise à estrutura dos programas de trabalhos aprovada na LOA, comparando os decretos retromencionados com as informações contidas no Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD, da Lei Orçamentária Anual n. 1064/2018 (Sistema e-Contas, Remessa 11142, peça 28), confirmo a inclusão de elementos de despesas e/ou a alocação de fontes de recursos.

Continuando, em respeito ao no art. 24 da LDO, vejo preservada a estrutura autorizada na LOA para fonte de recursos, modalidade de aplicação, projetos, atividades ou operações especiais, todos em nível superior ao elemento de despesa.

Desse modo, a falha se mostra passível de ressalva e recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Inocência que, ao elaborarem e aprovarem a LDO e a LOA, observem as normas previstas no art. 167, V, da Constituição Federal, posicionamento adotado por este Tribunal, como se vê por meio dos Pareceres Prévios - PA00 - 95/2024 de relatoria do Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (TC/3177/2020) e PA00 - 169/2023 de relatoria da Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (TC/4556/2016).

No tocante ao **Item G**, a equipe técnica apontou a permanência das seguintes distorções nas alterações orçamentárias (peça 86, fls. 2152-2153):

a) Inconsistência de valores em relação aos Decretos números 459, 480, 552, 559, 581, 582, 598, 604, 605, 644 e 660 de 2019 e ao Demonstrativo de Abertura de Créditos (peça 133, fls. 3708-4008);

b) Não encaminhamento de 198 Decretos, e

c) Divergência no valor de R$ 6.279,00 entre o montante dos valores suplementados e anulados, amparados no Art. 43, Inciso III da Lei 4.320/1964.

Quanto às distorções mencionadas nas letras a e b, conforme exposto no Item B, a totalidade dos decretos foi reencaminhada, acompanhada das respectivas publicações (peças 122-132, fls. 2331-3707), inclusive os Decretos n. 644 e 660, que não se encontram identificados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, integrante da peça 133, fls. 3708-4008, falha esta que não acarretou prejuízo à execução orçamentária.

Com relação ao apontamento referido na letra c, vejo a origem da divergência de R$ 6.279,00 em razão do preparo dos Decretos 266 no valor de R$ 4.179,00 e 331 de R$ 2.100,00, que mencionam suplementação por excesso de arrecadação, todavia indicam a dotação orçamentária a ser reduzida.

Entretanto, pertinentes aos Decretos mencionados acima, o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais reencaminhado (peça 133) evidencia, agora em equilíbrio, o registro de suplementações resultantes de anulações efetuadas no Art. 43, Inciso III da Lei 4.320/1964.

Conforme o exposto, o cálculo das alterações orçamentárias e da margem orçamentária resulta assim demonstrado:

Alterações Orçamentárias	**Valor**
Dotação Inicial	49.615.600,00
Inciso I Superávit Financeiro	1.720.274,11
Inciso II Excesso de Arrecadação	2.209.572,80
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	23.807.181,50
Inciso IV Operações de Crédito	0,00
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação)	23.807.181,50
Total da despesa autorizada	**53.545.446,91**

Margem Orçamentária	**Valor**
Créditos suplementares	27.737.028,41
(-) exclusões para o cálculo da margem	8.358.608,35
Abertura de Crédito (39,06%)	19.378.420,06
Margem autorizada (40%)	19.846.240,00

O total da despesa autorizada de R$ 53.545.446,91 guarda consonância com o valor da Dotação Atualizada registrado no Balanço Orçamentário (peça 18, fls. 1464-1466).

Dessa maneira, considerando a verificabilidade entre os decretos reenviados e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, bem como o respeito ao limite da margem orçamentária (39,06%), no presente caso, entendo que a falha pode ser ressalvada para que resulte em recomendação no sentido de dar maior atenção quanto à necessidade de edições dos decretos alteração orçamentária e o preparo das informações nele contidas.

No que tange ao **item H**, a equipe técnica anotou a permanência da impropriedade (peça 86, fl. 2159) decorrente do registro impróprio da receita corrente orçamentária no montante de R$ 23.593,18, correspondente à Contribuição Patronal de Servidor Ativo, quando o correto seria a contabilização como receita corrente intraorçamentária, consequentemente fora da base de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL).

Contudo, de acordo com o entendimento da Auditoria e da própria reanálise técnica, a falha pode ser ressalvada, vez que, conforme cálculo da Divisão de Fiscalização (fls. 2158/2160) ao deduzir o valor acima mencionado (R$ 23.593,18) na apuração da RCL, houve atendimento ao limite de despesa com pessoal. Desse modo recomendo ao atual gestor maior atenção nos registros contábeis pertinentes à classificação da receita.

Quanto ao **item J**, a equipe técnica na análise ANA - DFCGG/CCM - 4253/2021 (peça 86, fl. 2164), verificou no Balanço Orçamentário (peça 18, fls. 1464-1466) que a reestimativa da receita (Previsão Atualizada R$ 58.318.164,00) foi superestimada.

Todavia considerando que o valor reestimado não ocasionou descontrole na alteração orçamentária da despesa (R$ 53.545.446,91), entendo que a falha merece ressalva e recomendação para que o Jurisdicionado acompanhe com maior eficiência a evolução da receita dentro do exercício.

Em relação ao **item K**, correspondente ao 4.3.2.1, a análise ANA - DFCGG/CCM - 4253/2021 (peça 86, fls. 2165) demonstrou distorção em razão do valor registrado para o Saldo do Exercício Anterior de Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Financeiro de 2019 (R$ 23.049.133,71) não corresponder ao registro no Balanço Financeiro de 2018 (R$ 23.059.263,25).

Compulsando o processo TC/2719/2019, relativo à prestação de contas do ano de 2018, confirmo, na republicação do Balanço Financeiro, o valor para Caixa e Equivalente de Caixa de R$ 23.043.180,00 (peça 74, fls. 1708, daqueles autos), comparável ao valor registrado na coluna do Exercício Anterior do Balanço Financeiro do exercício de 2019 (peça 137, fls. 4323, destes autos).

Pertinente ao **item L,** a equipe técnica, em análise ao Balanço Patrimonial, identificou distorção generalizada em decorrência da carência de suporte documental que

justifique a divergência entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial (R$ 26.704.448,94) e o montante apurado a partir dos extratos e conciliações encaminhadas (R$ 2.172.308,74).

Todavia, de acordo com o exposto no Item B, saneando a distorção, confirmo o encaminhamento dos extratos bancários e, em conjunto, o quadro demonstrativo da Conciliação Bancária em 31 de Dezembro (peças 121, 134-135, fls. 2295-2330 e 4009-4282). E Dentre os documentos encaminhados estão os extratos relacionados na planilha preparada no item 4.3.3.5.1 da análise técnica ANA - DFCGG/CCM - 4253/2021 (peça 86, fls. 2169-2171).

Do mesmo modo, constato a comparabilidade com os registros no Balanço Patrimonial reencaminhado, republicado em 14.12.2020 (peças 136-137, fls. 4285-4288 e 4324-4327) e com a Relação das Contas Bancárias encaminhada inicialmente em 30.03.2020 (peça 39, fls. 1853-1866).

Quanto ao **item M,** a Equipe Técnica manteve distorção em razão do Patrimônio Líquido do ano de 2018 não corresponder ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial em 2019.

Nesse tópico, em análise à Prestação de Contas de Governo do ano de 2018, processo TC/2719/2019, constato no Balanço Patrimonial reencaminhado às fls. 1709-1712 daqueles autos, o valor registrado para o Patrimônio Líquido de R$ 30.001.872,34, condizente com o valor registrado no Balanço Patrimonial reencaminhado nesta prestação de contas (peça 137, fls. 4324-4327). Portanto, confirmo comparabilidade de tal valor, tanto na coluna do Exercício Anterior (Resultados Acumulados), como na coluna do Exercício Atual (Resultado de Exercícios Anteriores), motivo pelo qual entendo sanada a falha encontrada.

A distorção apontada no **item N** decorre do Saldo do quadro do Superavit/Déficit financeiro não coincidir com a diferença entre ativo e passivo financeiro, conforme observou a equipe técnica, não houve manifestação do Jurisdicionado sobre o assunto.

Contudo, conforme tenho me posicionado em casos semelhantes, a falha é passível de ressalva e recomendação para que o gestor atenda ao disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e preencha corretamente as informações dos quadros dos ativos e passivos financeiros e do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial.

Com relação ao **Item O**, a Equipe Técnica, em análise às Demonstração das Variações Patrimoniais, identificou distorção em razão do Resultado Patrimonial do Período do exercício de 2018 (R$ 3.655.719,19) não corresponder ao valor apresentado (R$ 4.020.604,28) na coluna do ano de 2018 nesta prestação de contas (peça 86, fls. 1472-1473).

Em análise à Prestação de Contas de Governo do ano de 2018, processo TC/2719/2019, constato na Demonstração das Variações Patrimoniais, republicada em 18.11.2020, o Resultado Patrimonial do Período no valor de R$ R$ 4.885.370,21

(peça 74, fls. 1729-1730, daqueles autos). E vejo comparabilidade no registro da Demonstração das Variações Patrimoniais, republicada em 14.12.2020, apresentada nesta prestação de contas (peça 137, fls. 4328-4329), assim considero sanada a distorção.

No **Item P**, a equipe técnica em análise à Demonstração dos Fluxos de Caixa, anotou distorção relativa à divergência entre os valores registrados para Caixa e Equivalente de Caixa Final da prestação de contas do exercício de 2018 (TC/2719/2019) e o existente na coluna exercício anterior desta prestação de contas (TC/3526/2020).

Consonante ao exposto nos itens anteriores, compulsando o processo TC/2719/2019, relativo à prestação de contas do ano de 2018, confirmo o saneamento da falha, na republicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, o valor para Caixa e Equivalente de Caixa de R$ 23.043.180,00 (peça 74, fls. 1718, daqueles autos), comparável ao valor registrado na coluna do Exercício Anterior da demonstração republicada de 2019, reencaminhada nesta prestação de contas (peça 137, fls. 4334-4336, nestes autos).

Por fim, referente ao **Item Q**, a Auditoria constatou a existência de depósitos de disponibilidade financeiras de caixa em instituições não oficiais (peça 88, fs. 2211-2213), tal falha seria passível de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos.

No entanto, em consulta à Prestação de Contas de Governo do ano de 2021 (TC/5168/2022), vejo na Relação de Contas Bancárias com os Saldos por Fontes de Recursos, do Exercício Atual e do Exercício Anterior (peça 40, fls. 3361-3372, daqueles autos) a redução considerável de contas bancárias em instituição bancária não oficial.

Ainda observo na reanálise ANA - FTCA - 5483/2024 (peça 92, fls. 4754 e 4756, daqueles autos) que, conforme alegou o Jurisdicionado, a utilização das sobreditas contas bancárias justifica-se no recebimento de valores relativos a depósitos judiciais e para o pagamento dos vencimentos dos servidores, motivo pelo qual relevo a falha aqui apontada.

Nesse cenário, pondero a integralidade dos valores conciliados e a comparabilidade no valor de R$ 26.705.085,75, registrado nos Balanços Patrimonial e Financeiro do ano em tela, bem como a consonância dos demonstrativos contábeis, republicados, nos anos de 2018 e 2019.

Ademais, entendo que devem ser consideradas as dificuldades vivenciadas pelos entes subnacionais no atendimento ao processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade, de modo que devem ser observadas as disposições dos art. 20 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB), que estabelecem:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com

> base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

Por fim, é razoável entender que as falhas ressalvadas não retiram desta prestação de contas a confiabilidade dela esperada, portanto, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição.

Nesses termos, ressalvadas as falhas mencionadas nos **Itens H** e **J**, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial,** ressalvada a falha relativa ao **Item N**, mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2019, do Município de Inocência, gestão do Sr. José

Arnaldo Ferreira de Melo, ex-prefeito, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Inocência para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas mencionadas nos itens **B**, **E**, **G**, **H, J** e **N,** deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / MRMAM